

Processo nº : 10840.002873/92-38
Recurso nº : 83.273
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992
Recorrente : NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão nº : 103-17.001

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82, para 1%, e 2%, impondo-se excluir da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002873/92-38
Recurso nº : 83273
Acórdão nº : 103-17.001
Recorrente : NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por falta de recolhimento para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de setembro a dezembro de 1991 e janeiro de 1992.

Irresignada, impugnou a exigência, fls. 10/43, arguindo, em preliminar, o fato de a questão relativa à exigibilidade do tributo questionado estar *sub judice*. Assim, requer que o presente processo administrativo seja sobrestado e suspenso até que a decisão sobre o processo judicial seja divulgada.

Alega, ainda, diversas questões de inconstitucionalidades, das quais, em síntese, destacamos: o FINSOCIAL não está listado no art. 153 da CF/88; utilização de tributo com efeito de confisco; desobediência aos preceitos do art. 154, I, da Carta Magna; a Contribuição para o FINSOCIAL não foi recepcionada pela CF/88 (artigos 56 e 59 dos ADCT); a contribuição foi extinta pela Lei nº 7.689/88, que instituiu a Contribuição Social sobre o lucro das empresas.

Questiona, também, a contribuinte, a correção do tributo e de seus acessórios pela UFIR. Argüi que o DOU, que publicou a Lei nº 8.383/91 somente circulou em 02/01/92, portanto, a real data de publicação da supracitada lei foi 02/01/92, devendo ser considerado no presente caso o princípio da irretroatividade das leis.

A autoridade julgadora monocrática, lastreada na tese de que à autoridade administrativa não cabe apreciar matéria concernente a constitucionalidade de lei, negou o pleito, fls. 74/75, mantendo integralmente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, fls. 80/85.

Aduz sobre a nulidade da decisão monocrática recorrida, porquanto esta não apreciou as preliminares suscitadas sobre o sobrestamento do processo administrativo. Também, não foi apreciada a matéria concernente à correção pela UFIR.

Ademais, a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dos aumentos de alíquotas autoriza a revisão do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002873/92-38
Recurso nº : 83273
Acórdão nº : 103-17.001
Recorrente : NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, mister se acentuar que embora a autoridade singular em sua peça decisória não tenha enfrentado todas as arguições suscitadas pela recorrente isto não implica em caso de nulidade da decisão recorrida, porquanto não está presente nenhum dos pressupostos dispostos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, ressalte-se que a omissão cometida pela autoridade a quo pode perfeitamente ser sanada por este colegiado, não importando, portanto, em nulidade de decisão, haja vista o princípio da economia processual.

O sobrestamento do processo administrativo à decisão da matéria sob apreciação do Poder Judiciário, embora Medida Processual não implica que a matéria não possa ser apreciada no presente caso porquanto o próprio Poder Executivo recolhendo decisão do S.T.F. disciplinou a matéria determinando a exclusão da exigência superior a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Com relação à data a ser considerada para publicação da Lei nº 8.383/91, a discussão aqui trazida se afigura inócua.

A recorrente ajuizou Ação Declaratória de inexistência de Obrigação Tributária, cumulado com o de Repetição de Indébito; pedindo prevalecer.

A conversão dos valores pela UFIR, como indexador para a atualização dos valores, visando manter o valor da moeda, não pode ser considerada como criação de tributo, não se aplicando ao caso o disposto no art. 150, III, da CF/88.

Assim, a simples conversão dos valores em UFIR não está sujeita ao princípio da anterioridade e nem tampouco ao da irretroatividade das leis.

As matérias relativas ao sobrestamento de processo e à conversão de valores pela UFIR tem entendimento pacificado e amplamente divulgado neste Conselho e também junto ao Poder Judiciário, não podendo a falta de apreciação destas pela autoridade singular, determinar a nulidade da decisão de primeira instância.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002873/92-38
Recurso nº : 83273
Acórdão nº : 103-17.001
Recorrente : NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Nos dias atuais, é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1988, nos moldes do Decreto-lei nº 1940/82. Portanto, deve tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% (meio por cento), conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidades das majorações havidas nessa alíquota, e o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados à alíquota superior àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), na forma definida pela Medida Provisória nº 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Brasília (DF), em 22 de janeiro de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



OTY